

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2024.

Autora: Prefeita Municipal Pétala Gonçalves Lacerda

EMENTA

Alteração. Plano Diretor. Legalidade e Constitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 04/2024, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 254, de 05 de junho de 2007, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

No tocante a iniciativa a presente propositura está em conformidade com a Legislação Municipal.

Importante ressaltar, que o plano diretor interfere nas diretrizes do desenvolvimento urbano daí a determinação do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, inciso II:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

(...)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

No que tange a participação popular o Estatuto da Cidade

nos esclarece:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4o No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

 I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade:

(...)

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

 I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas:

 III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

 IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Sendo a participação da população de extrema importância este Projeto deve ser submetido à prévia audiência pública, bem como deve ser observado o quórum para sua aprovação, nos termos do artigo 35 Lei Orgânica do Município.

Analisado apenas quanto a constitucionalidade e legalidade, sem analisar o mérito da propositura e seus aspectos técnicos, entendo que não há impedimento na tramitação do presente projeto.

Este projeto deve ser submetido às Comissões de





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Justiça e Redação e Meio Ambiente, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 07 de março de 2024.

Luciana Aparecida dos Santos Procuradora Jurídica OAB/SP 244.712

